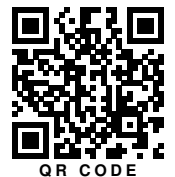




# Diário Oficial do EXECUTIVO

## Prefeitura Municipal de Sapeaçu - BA

Quarta-feira • 22 de março de 2017 • Ano I • Edição Nº 22



QR CODE

### SUMÁRIO

<b>GABINETE DO PREFEITO</b> .....	2
LICITAÇÕES E CONTRATOS .....	2
AVISO DE LICITAÇÃO (PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2017) .....	2
<b>PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO</b> .....	3
OUTROS .....	3
JULGAMENTO DE RECURSO (PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 002/2017) .....	3
<b>SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS</b> .....	9
LICITAÇÕES E CONTRATOS .....	9
AVISO DE CONTRATAÇÃO (DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 036/2017) .....	9
<b>SECRETARIA DE SAÚDE</b> .....	9
LICITAÇÕES E CONTRATOS .....	9
AVISO DE CONTRATAÇÃO (DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 034/2017) .....	9

NOTA: As matérias que possuem um asterisco (\*) em sua descrição, indicam REPUBLICAÇÃO.

CONFIABILIDADE

PONTUALIDADE

CREDIBILIDADE



**IMPrensa  
OFICIAL**  
MAIS TRANSPARÊNCIA PARA TODOS

GESTOR: GEORGE VIEIRA GÓIS

<http://sapeacu.ba.gov.br/>

**ÓRGÃO/SETOR: GABINETE DO PREFEITO**

**CATEGORIA: LICITAÇÕES E CONTRATOS**

**AVISO DE LICITAÇÃO (PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2017)**

PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEAÇU

AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO

Nº PE-003/2017 | OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA QUALIFICADA PARA A AQUISIÇÃO DE COMPUTADORES E IMPRESSORAS PARA O MUNICÍPIO DE SAPEAÇU. SESSÃO:04/04/2017. HORÁRIO:

15:00hs. Sapeaçu, 22 de Março de 2017.

RODRIGO BORGES MARTINS Pregoeiro

**ÓRGÃO/SETOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

**CATEGORIA: OUTROS**

**JULGAMENTO DE RECURSO (PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 002/2017)**



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEAÇU



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº PP-002/2017

PREGÃO PRESENCIAL Nº PP-002/2017

Consultado: Assessoria Jurídica do Município

Assunto: Aquisição de Combustível

### PARECER JURÍDICO

#### I – DO PROCESSO E LICITAÇÃO

O Pregoeiro da Prefeitura de Sapeaçu determinou a remessa a Assessoria Jurídica do Município dos autos do Processo Administrativo correspondente ao Pregão Presencial deflagrado, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a formação de registro de preço para fornecimento de combustíveis.

O procedimento se iniciou com abertura do **PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº PP-002/2017**, consoante estabelece o caput do art. 38 da Lei Federal nº 8.666/93.

O Edital do **PREGÃO PRESENCIAL Nº PP-002/2017** e a Minuta Contratual anexa ao referido instrumento convocatório atendem aos requisitos dos arts. 40 e 55 da Lei nº 8.666/93, bem como o quanto disposto na Lei nº 10.520/02, tendo sido examinados e aprovados previamente pela Assessoria Jurídica da Prefeitura Municipal.

A publicação do Aviso de Licitação ocorreu na forma do art. 4º, inc. I da Lei nº 10.520/02 combinado com o art. 11 do Anexo Único do Decreto nº 12/2017. Conforme se verifica do processo administrativo, o Aviso foi publicado no **Diário Oficial do Município (sapeacu.ba.gov.br)**, no **Diário Oficial da União**. Além disso, o Município visando ampliar a competição publicou o Aviso de Licitação em **Jornal de Grande Circulação (Correio de Bahia)**. O prazo mínimo entre a publicação e o recebimento das propostas foi atendido, segundo a norma legal de regência.

O instrumento convocatório foi adquirido por todas as empresas interessadas que o solicitaram por correspondência eletrônica ou fisicamente.

Não houve pedidos de esclarecimentos ao texto do Edital.

A Sessão estava marcada para ocorrer no dia **15/03/2017**, às **14h00min**.

Na Sessão Pública compareceram **02 (DUAS) empresas** interessadas em participar do Certame, quais sejam as empresas **Auto Posto Assunção Ltda** e **Posto e Churrascaria Borges Reis Ltda**.

Praça da Bandeira, 176, Centro – Sapeaçu – Bahia  
Tel.: (75) 3627-2136

<http://sapeacu.ba.gov.br/>



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEAÇU



Registre-se, por oportuno, que após o encerramento do credenciamento, compareceu a empresa **Sapeaçu Derivados de Petróleo Ltda**, solicitando participação, o que fora negado, em razão da mesma ter comparecido após o encerramento do credenciamento.

O Pregoeiro identificou que a empresa **Auto Posto Assunção Ltda**, em sua proposta de preço, apresentava vícios insanáveis, uma vez que, no tocante ao prazo de fornecimento, fora informado um prazo de 12 (doze) meses. Ademais, a mesma informou duas datas diferentes de validade da proposta, razão por que teve a sua proposta desclassificada.

Por sua vez, no que se refere à empresa **Posto e Churrascaria Borges Reis Ltda**, fora a mesma inabilitada, uma que desatendeu o quanto exigido no Item nº 5.3.4, alínea b, do Edital, vale dizer, não apresentou o Balanço Patrimonial do último exercício, apresentando o Balanço Patrimonial do ano de 2015.

O Pregoeiro efetuou todos esses registros em Ata.

A ata da Sessão e documentos apresentados na Sessão Pública, encontram-se rubricadas e/ou assinadas pelos membros da Equipe Técnica do Pregão, bem como pelos licitantes presentes no dia da abertura das propostas, em obediência ao art. 43, §§ 1º e 2º da Lei nº. 8.666/93.

As empresas **Auto Posto Assunção Ltda**, **Posto e Churrascaria Borges Reis Ltda** e **Sapeaçu Derivados de Petróleo Ltda** manifestaram, em ata, interesse em interpor recurso, todavia, dentro do tríduo legal, apenas as empresas **Auto Posto Assunção Ltda**, **Posto e Churrascaria Borges Reis Ltda** apresentaram Recurso.

A empresa **Auto Posto Assunção Ltda**, interpôs, no tríduo legal, Recurso contra a decisão que a desclassificou, aduzindo, em síntese, que restou cerceado seu direito de participar do certame, uma vez que, segundo ela, o *“procedimento correto seria admitir e informar que a mesma apresentou a documentação relativa à habilitação, e, após o julgamento criterioso (ou não), houve a constatação de um erro material escusável”*.

Diz, ainda, que “não carece de maior exame para detectar que há um flagrante desacordo entre a vontade e o que de fato foi expresso no documento”.

Alega, em seu favor, que “DIREITO É BOM SENDO” e que a sua inabilitação afastou a possibilidade de se obter uma proposta mais vantajosa.

Postula, por fim, o provimento do seu recurso, anulando a decisão, lhe considerando vencedora do Processo Licitatório.

Já a empresa **Posto e Churrascaria Borges Reis Ltda**, em suas razões recursais, assevera que apresentou o Balanço Patrimonial do exercício social do ano de 2015, pois, de

Praça da Bandeira, 176, Centro – Sapeaçu – Bahia  
Tel.: (75) 3627-2136



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEAÇU



acordo com o Código Civil Brasileiro, o balanço patrimonial é fechado ao término de cada exercício social e apresentado até o quarto mês seguinte, ou seja, até o final do mês de abril do exercício subsequente.

Desta forma, segundo a empresa Posto e Churrascaria Borges Reis Ltda, não está obrigada a apresentar o Balanço Patrimonial do exercício 2016, uma vez que tem até o dia 30/04/2017 para elaboração e apresentação para a Receita Federal.

Por tal razão, requer o provimento do seu recurso, para reformar a decisão que lhe inabilitou, considerando a validade do procedimento licitatório, uma vez que cumpriu todas as exigências do instrumento convocatório.

É o relatório.

## **II - MANIFESTAÇÃO**

Convém a esta Assessoria Jurídica analisar nesta fase se o Procedimento Administrativo transcorreu dentro dos limites das prescrições da Lei do Pregão (Lei nº. 10.520/02), da Lei nº. 8.666/93 e demais atos normativos que regem o presente certame e, ainda, manifestar-se sobre os Recursos Administrativos interpostos.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o Procedimento Administrativo transcorreu dentro dos limites das prescrições da Lei do Pregão (Lei nº. 10.520/02), da Lei nº. 8.666/93 e demais atos normativos que regem o presente certame.

### **DO RECURSO DA EMPRESA AUTO POSTO ASSUNÇÃO LTDA**

Cumprir registrar, antes de adentrar e rebater tópicos aventados pela Recorrente (**Auto Posto Assunção Ltda**), que o desprovimento recursal decorre, inicialmente, do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. O artigo 3º da Lei de Licitações preleciona que tanto a Administração Pública como os interessados ficam obrigados à observância dos termos e condições previstos no Edital.

Por sua vez, o Instrumento Convocatório é claro ao elencar que o licitante, mesmo detentor da melhor proposta escrita, será desclassificado se desatender as exigências do Edital:

**5.2.9 Serão desclassificadas as propostas que não atenderem às condições e exigências deste Edital** ou que consignarem valor global superior aos praticados no mercado ou com preços manifestamente inexequíveis, com base na Lei 8.666/93, para obras e serviços de engenharia assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato.

Praça da Bandeira, 176, Centro – Sapeaçu – Bahia  
Tel.: (75) 3627-2136



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEAÇU



Ressalta-se, que a previsão em comento não fere qualquer princípio do direito administrativo estando, pois, amparada na legalidade.

Analisando o feito, verifica-se que a empresa Recorrente foi desclassificada no procedimento licitatório, pois apresentou sua proposta em desconformidade com o Edital, apresentando vícios insanáveis, uma vez que, no tocante ao prazo de fornecimento, fora informado um prazo de 12 (doze) meses. Ademais, a mesma informou duas datas diferentes de validade da proposta.

Na licitação as falhas, omissões ou lacunas detectadas em propostas devem ser tratadas como irregularidades, devendo a Administração decidir pela desclassificação da proposta caso os vícios apresentados afetarem o perfeito entendimento quanto ao objeto ofertado e as condições essenciais exigidas na licitação.

Em princípio, o que pode significar apenas um pequeno erro ou vício na proposta, pode resultar em prejuízos irreparáveis para a Administração, mesmo porque, no caso, a empresa poderia, inclusive, se furtar da entrega do produto, alegando que o prazo de validade da proposta era aquele colocado, segundo ela, de forma equivocada.

Deparar-se com vícios que possibilitem criar qualquer dúvida no contrato resultado da licitação é bastante temeroso, ferindo completamente o princípio básico de toda licitação, qual seja a Objetividade, Vinculação aos Termos do Edital, Isonomia e Competição.

Ao se dispensar exigências editalícias essenciais, com regras claras no instrumento convocatório, também será violador aos direitos dos demais licitantes que poderão questionar o ato decisório nas esferas administrativa e judicial.

Neste contexto, o Pregoeiro teve que julgar com objetividade e razoabilidade e emitir sua decisão administrativa, mediante avaliação adequada quanto à conformidade da referida proposta e o cumprimento das exigências necessárias/essenciais, e assim desprezar o ato de apresentação de proposta apresentada pela Empresa Recorrente (**Auto Posto Assunção Ltda**)

Tal disposição rechaça qualquer argumentação avençada pela defesa. Não olvidemos que o edital é a lei interna do certame e vincula as partes. Como ensina DIOGENES GASPARINI!:

*“(...)estabelecidas as regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis a partir da publicação do instrumento convocatório e durante todo o procedimento”.*

Nesse teor é a lição de Hely Lopes Meirelles:

---

Praça da Bandeira, 176, Centro – Sapeaçu – Bahia  
Tel.: (75) 3627-2136



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEAÇU



*“a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. Assim, estabelecidas as regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento. Se no decorrer da licitação a Administração verificar sua inviabilidade, deverá invalidá-la e reabri-la em novos moldes, mas, enquanto vigente o edital ou convite, não poderá desviar-se de suas prescrições, quer quanto à tramitação, quer quanto ao julgamento”.*

Outrossim, não há que se falar em ausência de bom sendo por parte da Administração Pública ao impor o cumprimento às exigências editalícias. Ordenar que os licitantes preencham todos os itens estabelecidos, resguarda os princípios da legalidade e da isonomia, permitindo, pois, a prevalência do Interesse Público.

Resta, portanto, essa Assessoria Jurídica convencida de que não houve qualquer erro no procedimento adotado pelo Pregoeiro que ensejasse a nulidade da Decisão, quanto a esse tópico, como requerido pela Empresa **Auto Posto Assunção Ltda.**

#### **DO RECURSO DA EMPRESA POSTO E CHURRASCARIA BORGES REIS LTDA**

Por sua vez, quanto ao Recurso apresentado pela empresa **Posto e Churrascaria Borges Reis Ltda**, merece ser provido.

Com efeito, no que diz respeito à qualificação econômico-financeira, ou seja, a demonstração da boa saúde financeira da licitante, as interessadas em contratar com a Administração deverão apresentar seu balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social.

Conforme disposto no Código Civil brasileiro (art. 1078, inciso I), o balanço patrimonial deve ser fechado ao término de cada exercício social e apresentado até o quarto mês seguinte ao término do exercício social.

O Tribunal de Contas da União através do Acórdão n° 1999/2014, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz, consignou que o prazo para apresentação dos balanços patrimoniais para fins de licitação, mesmo para as empresas tributadas com base no lucro real ou presumido, é aquele disposto no art. 1.078 do Código Civil, ou seja, 30 de abril do ano subsequente:

***“O prazo para aprovação do balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis para fins de cumprimento do art. 31 da Lei 8.666/1993 é o estabelecido no art. 1.078 do Código Civil, portanto, até o quarto mês seguinte ao término do exercício social (30 de abril). Desse modo, ocorrendo a sessão de abertura de propostas em data posterior a este limite, torna-se***

Praça da Bandeira, 176, Centro – Sapeaçu – Bahia  
Tel.: (75) 3627-2136





ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEAÇU



***exigível, para fins de qualificação econômico-financeira, a apresentação dos documentos contábeis referentes ao exercício imediatamente anterior.” (Acórdão 1999/2014, Processo 015.817/2014-8, Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz, 30/07/2014)***

Observe-se, portanto, a respeito do prazo para apresentação de balanço patrimonial em licitações públicas, o entendimento mais recente é de que se aplica o prazo de 30 de abril do ano subsequente para todas as empresas, inclusive aquelas que utilizam o SPED.

Desta forma, assiste razão à empresa **Posto e Churrascaria Borges Reis Ltda** no sentido de o Balanço Patrimonial do exercício 2015 está dentro do prazo de validade (30/04/2017), posto que somente está obrigada a elaborar e apresentar o Balanço Patrimonial do exercício 2016 à Receita Federal a partir desta data (30/04/2017).

### **III – CONCLUSÕES**

Nessa senda, é que entende esta Assessoria Jurídica que o recurso manejado pela Empresa **Auto Posto Assunção Ltda** deve ser julgado improcedente e os pedidos indeferidos, mantido o resultado do Pregão Presencial nº 006/2017/SRP, constante da ata de realização quanto à mesma.

Por sua vez, deve ser provido o Recurso interposto pela empresa **Posto e Churrascaria Borges Reis Ltda**, no sentido de reformar a Decisão, a fim de proceder a sua habilitação, declarando a mesma vencedora do certame.

E, ainda pelo exposto, em atendimento ao exigido pelo Parágrafo Único, do art. 38, da Lei nº. 8.666/93 e suas alterações e não vislumbrando vício de forma ou qualquer defeito no procedimento que contrarie as disposições do Edital, opino pelo prosseguimento do Certame com **adjudicação do objeto** em favor da licitante vencedora e **homologação deste processo licitatório**.

S. M. J

É o parecer.

Sapeaçu, 22 de março de 2017.

**ULISSES GONÇALVES MOURA**  
**PROCURADOR JURÍDICO**  
**OAB/BA 13.771**  
**DECRETO Nº. 023/2017**

Praça da Bandeira, 176, Centro – Sapeaçu – Bahia  
Tel.: (75) 3627-2136



**ÓRGÃO/SETOR: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS**

**CATEGORIA: LICITAÇÕES E CONTRATOS**

**AVISO DE CONTRATAÇÃO (DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 036/2017)**

Prefeitura Municipal de Sapeaçu – Estado da Bahia - Aviso de Contratação – DISPENSA DE LICITAÇÃO –DL-036/2017. A presidente da COPEL – Comissão Permanente de Licitações, no uso de suas atribuições legais, outorgadas através do Decreto Municipal 22/2017, torna público, para conhecimento de quem interessa possa, que firmou contrato de DISPENSA DE LICITAÇÃO de Nº DL-036/2017, junto a empresa J.CARLOS BARRETO SANTOS JUNIOR-EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 13.132.826/0001-56, no valor total de R\$ 7.929,00 (sete mil, novecentos e vinte e nove reais), cujo objeto é a contratação de empresa especializada para fornecimento de material de expediente para atender as necessidades das Secretarias Municipais. Fulcro no Artigo 24, Inciso II, da Lei nº 8.666/93. Sapeaçu - Bahia, 22 de março de 2017. Maísa Santos de Jesus Lima – Presidente da COPEL.

**ÓRGÃO/SETOR: SECRETARIA DE SAÚDE**

**CATEGORIA: LICITAÇÕES E CONTRATOS**

**AVISO DE CONTRATAÇÃO (DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 034/2017)**

Prefeitura Municipal de Sapeaçu – Estado da Bahia - Aviso de Contratação – DISPENSA DE LICITAÇÃO –DL-034/2017. A presidente da COPEL – Comissão Permanente de Licitações, no uso de suas atribuições legais, outorgadas através do Decreto Municipal 22/2017, torna público, para conhecimento de quem interessa possa, que firmou contrato de DISPENSA DE LICITAÇÃO de Nº DL-034/2017, junto ao profissional PAULO CESAR CERQUEIRA DOS SANTOS, inscrito no CPF sob o nº 402.159.115-04, no valor total de R\$ 3.850,00 (três mil oitocentos e cinquenta reais), cujo objeto é a contratação de profissional qualificado para confecção de 1 (uma) cobertura em aço da garagem do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU), Secretaria Municipal de Saúde deste Município. Fulcro no Artigo 24, Inciso II, da Lei nº 8.666/93. Sapeaçu - Bahia, 20 de março de 2017. Maísa Santos de Jesus Lima – Presidente da COPEL.